

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o §1.º do art. 99 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, renumerando-se o parágrafo restante, e dê-se ao seu caput a seguinte redação:

“Art. 99. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais e os honorários de advogado gozará dos benefícios da gratuidade de justiça, a norma da lei.

.....”

JUSTIFICATIVA

O deferimento indiscriminado da gratuidade de justiça, baseado em mera declaração de insuficiência de recursos, sem a correspondente comprovação deste fato, ofende a própria previsão constante do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Ademais, nas demandas em que a representação se dá pela Defensoria Pública, função essencial à justiça a

quem a Constituição Federal (artigo 133) incumbiu de realizar a defesa dos necessitados, está presumida a ausência de recursos na forma da lei própria.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN